



# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SR. JOSÉ HALLYSON SOUSA ROCHA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI-CE.



**AUTOS**

Recebidos em

22/07/2021

REFRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021-DIV-TP

**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, por sua sócia, a Sra. Nazaré da Costa Araújo, brasileira, casada, portadora do CPF nº 046.611.103-53, **documentos procuração e comprovação já incluso nos autos do processo licitatório**, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o Art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, do presente Edital supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

A Recorrente é pessoa Jurídica que desenvolve suas **atividades Digitalizações** de forma ampla e irrestrita, participando constantemente de licitações, que integram grande parte de seu leque de clientes.

A Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021-DIV-TP**, do tipo menor preço, originário da Prefeitura Municipal de Paramoti, manifestando seu intento em participar com o seu cadastramento junto ao setor de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços do Município de Paramoti. (**Doc.01**)

A presente licitação teve início às nove horas do dia 28 do mês de junho do ano de 2021. Após o recebimento por parte da Comissão dos envelopes "01" e "02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, procedeu a abertura dos envelopes de habilitação no dia 15/07/2021, contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise.

A Comissão após averiguação dos documentos de habilitação dos licitantes decidiu e declarou inabilitada a recorrente. A inabilitação da peticionante, segundo a Ata da sessão de recebimento, abertura e julgamento da fase de habilitação (**Doc. 02**), **deu-se por não ter apresentado calculo do índice Solvência Geral exigido no item 5.2.6.9 do edital.**

**Ledo engano, senão vejamos:**





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



Tecendo maiores detalhes no conteúdo referente ao **Balanco Patrimonial** apresentado pela Recorrente, diga-se de passagem, **apresentado na forma da Lei**, percebe-se indubitavelmente que o **Balanco Patrimonial** cumpriu de forma integral todos os quesitos do **Edital de Tomada de Preço nº 007/2021-DIV-TP**. Principalmente aqueles relacionados com o objetivo da licitação, que seria a boa situação financeira do licitante, omitindo apenas nobre comissão na análise dos índices do Balanço com relação ao cálculo da Solvência Geral. Entretanto, fica evidencia que **na próprio** base de dados do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente tal comprovação pode ser aferida junto a folha 3/9 do balanço arquivado na JUCEC, comprovando o reflexo do índice e boa situação financeira, e além demais tal exigência em nada interfere no resultado da licitação ou tampouco em sua habilitação, e que a recusante atende plenamente o objetivo requisitado no Edital principalmente no que diz respeito a boa situação financeira.

Segue abaixo figura ilustrativa da base de dados para cálculo da Solvência Geral.

**Balanco Patrimonial** Empresa: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 10.656.662/0001-78 Folha: 1 de 4  
Fontes Contábil 7.174.0

Conta	Descrição	31/12/2020
1	*** Ativo ***	432.150,67D
1.01	Ativo Circulante	247.571,31D
1.01.01	Disponibilidades	17.473,00D
1.01.01.01	Numéricos em Espécie	1.884,98D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	1.884,98D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	1.884,98D
1.01.01.02	Bancos	15.588,02D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	1,00D
1.01.01.02.01.0001	Banco Bradesco	1,00D
1.01.01.02.02	Aplicações	15.587,02D
1.01.01.02.02.0001	Aplicação Banco Bradesco	15.587,02D
1.01.03	Clientes	194.695,31D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	194.695,31D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	194.695,31D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	1.005,24D
1.01.03.01.01.0002	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE	154.284,63D
1.01.03.01.01.0003	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	6.312,55D
1.01.03.01.01.0006	UNIVERSIDADE DA INT INTERNACIONAL LUSOFO	26.377,15D
1.01.03.01.01.0007	CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO	893,73D
1.01.03.01.01.0007	Arrens Pro Soccer Enrens de Esporte Spe L	1.540,00D
1.01.03.01.01.0009	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACIABA-CE	900,00D
1.01.03.01.01.0010	PREFEITURA MUNICIPAL DE FACAJUS-CE	876,12D
1.01.03.01.01.0011	SIND DOS DOCENTES DAS UNIV FED DO ESTADO DO CEARA	2.506,00D
1.01.05	Créditos	35.403,00D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	35.403,00D
1.01.05.01.01	Adiantamentos a Fornecedores	35.403,00D
1.01.05.01.01.0002	COPY SYSTEMS SISTEMAS GRAFICOS LTDA ME	32.403,00D
1.01.05.01.01.0003	CSPRO trabalhista	3.000,00D
1.07	Ativo não Circulante	184.579,36D
1.07.04	Imobilizado	184.579,36D
1.07.04.01	Bens em Operação	184.579,36D
1.07.04.01.01	Bens Utilizados na Produção e/ou Prestação de Serviços	184.579,36D
1.07.04.01.01.0004	Veículos	35.000,00D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	1.588,55D
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	711,34D
1.07.04.01.01.0007	Máquinas Multifuncionais	149.301,47D
2	*** Passivo ***	432.150,67C
2.01	Passivo Circulante	41.583,13C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	41.583,13C
2.01.01.01	Fornecedores	6.916,99C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	6.916,99C
2.01.01.01.01.0003	Cogra Comércio de máquinas Ltda	6.916,99C
2.01.01.17	Outras Contas	34.666,14C
2.01.01.17.01	Outras Obrigações	34.666,14C
2.01.01.17.01.0006	Outras contas a pagar Copy Systems	16.757,64C
2.01.01.17.01.0009	Outras contas a pagar CSPRO	17.908,50C
2.03	Passivo não Circulante	56.177,32C
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	56.177,32C
2.03.01.01	Fornecedores	3.000,00C
2.03.01.01.01	Fornecedores Nacionais	3.000,00C
2.03.01.01.01.0002	Elsângela Marques Bezerra	3.000,00C
2.03.01.07	Empréstimos e Financiamentos	33.026,04C
2.03.01.07.01	Financiamentos a Longo Prazo - Sistema Financeiro Nacional	33.026,04C
2.03.01.07.01.0001	Caixa Econômica	33.026,04C
2.03.01.13	Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores	20.151,28C
2.03.01.13.01	Nazari da Costa Araújo	20.151,28C
2.07	Patrimônio Líquido	334.390,22C
2.07.01	Capital Realizado	75.000,00C

Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5567456 em 30/04/2021 da Empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ 10656662000178 e protocolo 210648112 - 29/04/2021. Autenticação: C47E80E9F3B1483EF091C7C2B4BE10FB5B3D705E. Lenira Cardoso de Alencar Seriane - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/064.811.2 e o código de segurança 17AN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/04/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seriane - Secretária-Geral.

3/9 3/9





Só pelo amor ao debate, informamos que consta no documento acima em destaque os dados da base extraídos do balanço patrimonial apresentado pela recorrente, onde podemos contemplar a Solvência Geral da recorrente de forma clara e cristalina, se obtém da seguinte maneira.

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Ora, nobre presidente desta ilibada comissão de licitação, não há em que se falar de não apresentação do índice de Solvência Geral, **pois na folha 3/9 do balanço patrimonial contém as contas e os valores numéricos para obter tal índice**, ficando comprovado que o índice de Solvência Geral se encontra refletido no corpo do balanço patrimonial apresentado na forma da Lei pela recusante, conforme descrito abaixo.

**Dados extraídos da folha 3/9 do balanço patrimonial**

<b>Ativo Total :</b>	<b>432.150,67</b>
<b>Passivo Circulante:</b>	<b>41.583,13</b>
<b>Obrigações de Longo Prazo:</b>	<b>56.177,32</b>
<b>PC+ELP=</b>	<b>97.760,45</b>

<b>Solvência Geral =</b>	<b>AT = 432.150,67</b>	<b>4,42</b>
	<b>PC+ELP= 97.760,45</b>	

Para dissipar qualquer dúvida que pudesse vir a assolar o entendimento desta ilibada Comissão bastaria aplicar o disposto dos **itens 7.4 e 8.4.9 do referido edital de Tomada de Preços nº 007/2021-DIV-TP**, este procedimento além de objetivo é bem elucidativo não dando brechas a entendimento diverso.

**7.4- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.**

**8.4.9- De conformidade com o parecer da CPL, não constituirá causa de inabilitação nem de desclassificação da proponente a irregularidade formal que não afete o conteúdo ou a idoneidade da proposta e/ou documentação.**

Cobra relevo destacar que além a Recorrente a apresentou a Qualificação Econômica Financeira, no item 5.2.6 .do **edital de Tomada de Preço nº 007/2021-DIV-TP na forma da Lei**, e disponibilizou ainda os seguintes índices: **ÍNDICE DE LIQUEDEZ: Liquidez Geral - Liquidez Corrente - Liquidez Imediata - INDICES DE RENTABILIDADE: Giro do Ativo - Margem Líquida - Rentabilidade do Ativo - Rentabilidade do Patrimônio Líquido - INDICES DE ESTRUTURA DE CAPITAL: Participação de Capital de Terceiros - Composição do Endividamento - Grau de Endividamento - Imobilização do Patrimônio Líquido.** A Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial, assinado por contador habilitado, onde deste é possível verificar a boa situação financeira, portanto cumprindo todas as exigências presentes no certame aqui debatido.

E por fim, para não deixa brecha a qualquer outro apontamento da boa situação financeira da recorrente, e até mesmo que os índice fosse menor, o que não é o caso, apenas não está escrito, a recusante ela possui Patrimônio Líquido superior a 10% do valor da contratação se faz julgo verificar o item 5.2.6.9.1, pois nele explica:

**5.2.6.9.1. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação. Devendo a comprovação ser feita relativamente à**





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

*data de apresentação da proposta, mediante apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede do licitante, emitida em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data marcada para recebimento dos envelopes.*

*Desta forma, comprovado está mais uma vez que a empresa ALFA LOCAÇÃO em nada se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria.*

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de índice, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Primeiramente, entende-se de bom alvitre fazer algumas reflexões sobre os reais e legais objetivos dos processos licitatórios públicos, já que, até mesmo a teor da decisão aqui atacada, percebe-se, por vezes, uma grave e lesiva inversão dos objetivos dos certames, aplicando-se regras e julgamentos que transitam em sentido oposto ao que se deveria.

A lei 8.666 de 1993, conhecida popularmente como a lei de licitações, em seu artigo 3º, prevê textual e expressamente quais seriam tais objetivos, vejamos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)*

Tal artigo elenco como um dos mais importantes princípios de um processo licitatório, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por certo que esta comissão há de concordar que a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, passa necessariamente pela ampliação da concorrência, outro princípio que deve ser defendido com unhas e dentes nos certames, já que como dita a máxima do mercado, "quanto maior o número de ofertantes, menor o preço".

Ocorre, prezada comissão, que tais requisitos não podem ser estipulados, nem aplicados, como se um "jogo de sete erros" fosse, nem a se transformarem em uma "caçada de erros" documentais, premiando o "mais diligente", em detrimento do "mais capaz" e/ou do detentor de "propostas mais vantajosa para a administração", como por vezes acabam ocorrendo em alguns certames, onde os licitantes apenas se esforçam em fazer um pente fino na documentação alheia, com o exclusivo e explícito intuito de verem afastados seus concorrentes, muitas vezes tendo a complacência da administração pública em tal odiosa empreitada, que não é o caso.

O objetivo principal de um processo licitatório deve ser sempre o de buscar um prestador de serviço (no caso), **com a capacidade técnica e boa situação financeira necessária para a execução do objeto**, e que seja portador de uma proposta vantajosa, não podendo de forma alguma se tornarem processos nos quais se estendem (intencional ou não intencionalmente) armadilhas e pegadinhas, premiando apenas o mais "esperto", o mais "habitado" ou o mais "diligente", já que certamente não são esses os objetivos dos requisitos de habilitação previstos na lei 8.666, como bem já ensinou o renomado doutrinador administrativista, Marçal Justen Filho.

**"A Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de**



*ambos os valores conduzem à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 541*



Ressalte-se que diversos casos como esses estão ocorrendo em certames públicos, nesses casos, ou as comissões estão mantendo as habilitações, mesmo sem apresentação de índices pois tais informações poderiam ser extraídas da base de dados do próprio balanço patrimonial apresentado.

***Agora, ocorre que é preciso considerar que A EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NO CASO DA SOLVÊNCIA GERAL, NÃO PODE TER O CONDÃO DE DESCARACTERIZÁ a RECORRENTE, AS INFORMAÇÕES TRAZIDAS NELAS ESTÃO TODAS NA BASE DE DADOS DO PRÓPRIO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADA PELA RECURSANTE.***

Mas, caso não fosse esse o entendimento desta vossa comissão, poderiam vossas senhorias, (senão deveriam), em cumprimento ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, ter diligenciado para comprovar a veracidade de tal índice, ato este que não levaria 5(cinco) minutos, conforme jurisprudência sobre o tema:

Licitação. Atestado de capacidade técnica. Dúvidas. Diligências. Imprescindibilidade. Não Realização. Nulidade. Licitação. Inabilitação. Licitante. O pregoeiro oficial tem o dever de diligenciar sobre a capacidade da licitante de cumprir o objeto contratado, quando a documentação apresentada para tanto der margem a dúvidas, não o fazendo, a consequência é a nulidade da inabilitação.

(TJ-RO - APL: 00147154120128220001 RO 0014715-41.2012 .822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015.) (grifou-se)

***Para, reforça tais afirmação os itens 7.4 e 8.4.9 do aludido edital e faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, torna-se um DEVER de agir, ou seja, tinha, e tem, esta respeitável comissão, no caso em questão, o dever de diligenciar a respeito de tal informação, evitando assim a transgressão aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. Frise-se que tais informações estão amplamente disponíveis nos sítios correspondentes na internet.***

Ignorar o dever de promover diligências possíveis, para complementar informações omissas, torna-se uma clara afronta a tais citados princípios.

***Imprescindível trazer à tona do bojo do processo prova Comissão que esta situação acima descrita poderia ter sido discernida sem causar tamanho prejuízo para a recorrente com sua inabilitação de pronto, quando é facultado pela própria legislação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo Administrativo. E tal medida não vem de encontro com a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, uma vez que toda a documentação fora apresentada conforme instrução editalícia.***





Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

**Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.**

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”<sup>4</sup>

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

**Licitação para contratação de bens e serviços: *As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.***

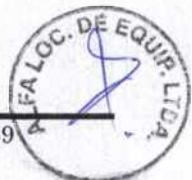
*(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.*

*(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).*

*“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”*

*(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).*

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:





**“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

1. **Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite**, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. **A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.**

3. **Recurso não provido**”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

**“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS**

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

2. **Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.**

3. **Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido**”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. **Segurança concedida**”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1 - **A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).**

2 - **Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.**

3 - **Recurso ordinário improvido**”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, visto que a habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

**Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta técnica e de preço juntamente com a dos outros licitantes participantes.**

**Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.**

Outrossim, lastreada nas razões aqui expostas, se requer que essa **Comissão de Licitação reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, **em conformidade com o 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.**

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, **seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de Tomada de Preços Nº 007/2021-DIV-TP.**

**Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

**De Fortaleza para Paramoti/CE, 22 de julho de 2021.**

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
CNPJ Nº 10.656.662/0001-78

Nazaré da Costa Araújo  
CPF nº 046.611.103-53  
Sócia Administradora

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78  JOSE MARIA DE ARAÚJO CPF nº 030.627.753-00 RG nº 94002107145/SSP/CE PROCURADOR	ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP CNPJ 10.656.662/0001-78  IRAMI ARAÚJO DA COSTA CPF nº 646.335.003-68 RG nº 97002284114/SSP/CE PROCURADOR
---	--







# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DOC. 01 - CÓPIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA PREFEITURA





## Certificado de Registro Cadastral C R C

### DADOS CADASTRAIS

RAZÃO SOCIAL : ALFA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
CNPJ : 10.656.662/0001-78  
ENDEREÇO : R PINHEIRO MAIA, N° 570  
BAIRRO : CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS  
CIDADE : FORTALEZA  
ESTADO : CEARÁ  
CEP : 60.822-720  
FONE : (85)3055-3336  
E-MAIL : FRANCISCOCS@SECREL.COM.BR

### RAMO DE ATIVIDADE

7733100 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO  
8219901 - FOTOCOPIAS  
8211300 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO  
9511800 - REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS  
8219999 - PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE  
9512600 - REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO  
1812100 - IMPRESSAO DE MATERIAL DE SEGURANCA  
4923002 - SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA  
5250804 - ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE DE CARGA  
5811500 - EDICAO DE LIVROS  
7711000 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR  
6920602 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA  
6911701 - SERVICOS ADVOCATICIOS

### REPRESENTANTE PARA CONTATO


REPRESENTANTE : NAZERE DA COSTA ARAUJO  
FONE : (85)8874-1109

### VALIDADE

21/06/2022

CERTIFICAMOS que a empresa cadastrada acima qualificada atendeu aos requisitos para inscrição no CADASTRO DE FORNCEDORES/PRESTADORES DE SERVIÇOS desta Prefeitura Municipal, conforme institui a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estando, pois, credenciada a participar de licitações, guardada a devida conformidade e pertinência com o seu ramo de atividade.

PARAMOTI/CE, 21 DE JUNHO DE 2021

  
JOSE HALLYSON SOUSA ROCHA  
Presidente da Comissão de Licitação





# ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)



DOC. 02 - CÓPIA ATA DE REALIZAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



**ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS**  
**Nº 007/2021/DIV-TP**

Aos 15 (quinze) dias do mês de Julho de 2021, às 08:00 (oito horas), na sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria Nº 017/2021 de 04 de Janeiro de 2021, tendo como: **PRESIDENTE:** José Hallyson Sousa Rocha e seus **MEMBROS:** Paulo Eduardo Andrade Bento e Otacilio de Sousa Feitosa. Com observância as disposições contidas na TOMADA DE PREÇOS nº 007/2021/DIV-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE IMAGEM EM PDF, OCR E INDEXAÇÃO EM SISTEMA PRÓPRIO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DOS PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVOS PÚBLICOS E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu continuidade ao procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, supracitado, com a análise cautelosa dos "documentos" das empresas: **01. ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78. **02. ATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 41.030.204/0001-52. **03. BRB SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.577.254/0001-00. **04. DACIANA GUILHERME FERNANDES ACESSORIA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 37.520.949/0001-22. **05. DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.782.123/0001-00. **06. F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63. **07. F E FERREIRA DE ALMEIDA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.500/0001-60. **08. J P LOPES DE ALCÂNTARA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.294.308/0001-64. **09. LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.490.833/0001-74. **10. LIP COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.649.638/0001-32. **11. R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.075.241/0001-41. Analisada toda documentação apresentada é declarado a **INABILITAÇÃO** do licitante **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME** por não ter apresentado o cálculo do índice Solvência Geral exigido no item 5.2.6.9 do edital, e declarado a **HABILITAÇÃO** dos licitantes: **ATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, BRB SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME, DACIANA GUILHERME FERNANDES ACESSORIA ME, DAGER COSTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI ME, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI ME, F E FERREIRA DE ALMEIDA ME, J P LOPES DE ALCÂNTARA ME, LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI ME, LIP COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI ME, R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA**, por apresentarem toda documentação conforme exigida em edital. Encerrada a análise da habilitação e após o resultado, o Sr. Presidente abre o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme determina o Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, contados a partir do primeiro dia útil após a publicação na Imprensa Oficial nos seguintes veículos: Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE, Diário Oficial dos Município do Estado do Ceará e Jornal O Povo. Nada mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a sessão, Paramoti – Ce. 15 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente:	José Hallyson Sousa Rocha	
Membro:	Paulo Eduardo Andrade Bento	
	Otacilio de Sousa Feitosa	





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Uma nova Tempo Uma nova História*



**ATA DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021/DIV - TP**



Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de Junho de 2021, às 09:00h (nove horas) na sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela Portaria Nº 017/2021 de 04 de Janeiro de 2021, tendo como **PRESIDENTE**: José Hallyson Sousa Rocha e seus **MEMBROS**: Paulo Eduardo Andrade Bento e Otacilio de Sousa Feitosa. O presidente solicitou os documentos de credenciamento dos licitantes, ficando registrado o comparecimento das seguintes empresas:

**01. ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78, neste ato sem representante, enviou apenas os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços. **02. ATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 41.030.204/0001-52, neste ato representado pela Sra. Marli Lima da Rocha, inscrito no CPF sob o nº 053.803.703-22. **03. BRB SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.577.254/0001-00, neste ato representado pelo Sr. Bruno Gustavo Ferreira Lima, inscrito no CPF sob o nº 033.450.373-60. **04. DACIANA GUILHERME FERNANDES AESSORIA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 37.520.949/0001-22, neste ato representado pela Sra. Raquel Rocha de Sousa, inscrito no CPF sob o nº 970.884.203-68. **05. DAGER COSTA CONSULTORIA AESSORIA EMPRESARIAL EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.782.123/0001-00, neste ato representado pelo Sr. João Paulo Dager Rosa Costa, inscrito no CPF sob o nº 615.740.823-53. **06. F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, neste ato sem representante, enviou apenas os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços. **07. F E FERREIRA DE ALMEIDA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.513.500/0001-60, neste ato sem representante, enviou apenas os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços. **08. J P LOPES DE ALCANTARA ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.294.308/0001-64, neste ato sem representante, enviou apenas os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços. **09. LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 32.490.833/0001-74, neste ato sem representante, enviou apenas os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços. **10. LIP COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.649.638/0001-32, neste ato representado pelo Sr. Ismael Nunes Abreu, inscrito no CPF sob o nº 044.273.363-10. **11. R & A AESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.075.241/0001-41, neste ato representado pelo Sr. Pedro Bezerra Neto, inscrito no CPF sob o nº 385.242.873-49. Com observância as disposições contidas na TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021/DIV - TP, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE IMAGEM EM PDF, OCR E INDEXAÇÃO EM SISTEMA PRÓPRIO E GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DOS PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVOS PÚBLICOS E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE, e na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu início ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, fazendo constar em ata que as empresas ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI ME e LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI ME enviaram os envelopes de habilitação e proposta de preços em momento anterior à abertura conforme protocolos de recebimentos anexados aos autos. Em seguida o Presidente solicitou que os presentes assinassem a lista de presença. O Presidente informa que foi analisado o credenciamento e que as ATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., BRB SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME, DACIANA GUILHERME FERNANDES AESSORIA ME, DAGER COSTA CONSULTORIA AESSORIA EMPRESARIAL EIRELI ME, LIP COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI ME se encontravam com seus representantes CREDENCIADOS. O representante da empresa R & A AESSORIA CONTÁBIL





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**  
*Um novo Tempo. Uma nova História*



SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/S LTDA apresentou os documentos de credenciamento mas não apresentou procuração pública ou particular dando poderes ao seu representante ficando o mesmo **DESCRENCIADO**. Fica também descredenciado nesta sessão o representante da empresa R. LOPES DE ALCANTARA ME por não apresentar os documentos de credenciamento. As demais empresas não apresentaram os documentos de credenciamento ficando automaticamente **DESCRENCIADA** nesta sessão. Dando continuidade o Sr. Presidente perguntou se havia algum questionamento que os presentes quisessem fazer tendo os mesmos se manifestando respondendo que não havia nada a constar. Em seguida o Presidente deu continuidade recebendo os envelopes de "Habilitação" e "Proposta de Preços", simultaneamente, em ato público. Recebidos os envelopes, a Comissão tomou imediatamente as medidas necessárias para assegurar a inviolabilidade dos envelopes proposta de preços, já que não poderá nesta mesma sessão passar da fase de habilitação para a fase de julgamento das propostas de preços, devido ao prazo recursal previsto no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações, e por não haver representante devidamente credenciado. Iniciada a fase de habilitação com a abertura dos envelopes de "Habilitação" o Presidente solicitou que os membros da comissão e licitantes presentes procedessem com a rubrica na documentação de habilitação e rubrica nos envelopes contendo as propostas de preços. Em seguida o Sr. Presidente perguntou se havia algum questionamento que os presentes quisessem fazer tendo os mesmos se manifestando respondendo que não havia nada a constar. Logo após o Presidente resolveu suspender a presente sessão para que a documentação seja analisada de forma cautelosa e informou que o resultado do julgamento da Habilitação seria publicado pelos mesmos meios do termo inicial, uma vez que havia empresas que não possuíam representantes devidamente credenciados e presentes nesta sessão. O Presidente informou ainda que os envelopes contendo as propostas de preços ficariam sob a guarda da Comissão de Licitação, em envelopes lacrados e rubricados pela comissão de licitação e licitante presente. Nada mais havendo a ser consignado em ata o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão que, para constar, lavrou-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação. Paramoti/Ce, 29 de Junho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente:	José Hallyson Sousa Rocha	<i>José Hallyson Sousa Rocha</i>
Membro:	Paulo Eduardo Andrade Bento	<i>Paulo Eduardo Andrade Bento</i>
	Otacílio de Sousa Feitosa	<i>Otacílio de Sousa Feitosa</i>

LICITANTES / PRESENTES	REPRESENTANTE / CPF	ASSINATURA
- ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME CNPJ: 10.656.662/0001-78	SEM REPRESENTANTE	SEM REPRESENTANTE
- ATIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. CNPJ: 41.030.204/0001-52	- Marli Lima da Rocha CPF: 053.803.703-22	<i>Marli Lima da Rocha</i>
- BRB SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI ME CNPJ: 22.577.254/0001-00	- Bruno Gustavo Ferreira Lima CPF: 033.450.373-60	<i>Bruno Gustavo Ferreira Lima</i>
- DACIANA GUILHERME FERNANDES AESSORIA ME CNPJ: 37.520.949/0001-22	- Raquel Rocha de Sousa CPF: 970.884.203-68	<i>Raquel Rocha de Sousa</i>
- DAGER COSTA CONSULTORIA	- João Paulo Dager Rosa	<i>João Paulo Dager Rosa</i>





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARAMOTI**

Um novo Tempo. Uma nova História



LICITANTES / PRESENTES	REPRESENTANTE / CPF	ASSINATURA
ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI ME CNPJ: 12.782.123/0001-00	Costa CPF: 615.740.823-53	
- F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI ME CNPJ: 22.523.994/0001-63	SEM REPRESENTANTE	SEM REPRESENTANTE
- F E FERREIRA DE ALMEIDA ME CNPJ: 22.513.500/0001-60	SEM REPRESENTANTE	SEM REPRESENTANTE
- J P LOPES DE ALCÂNTARA ME CNPJ: 15.294.308/0001-64	- João Paulo Lopes de Alcântara CPF: 010.350763-90	
- LINHA DO EQUADOR CONSTRUÇÕES EIRELI ME CNPJ: 32.490.833/0001-74	SEM REPRESENTANTE	SEM REPRESENTANTE
- LIP COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI ME CNPJ: 35.649.638/0001-32	- Ismael Nunes Abreu CPF: 044.273.363-10	
- R & A ASSESSORIA CONTÁBIL, SERVIÇOS INFORMÁTICA S/S LTDA. CNPJ: 13.075.241/0001-41	- Pedro Bezerra Neto CPF: 385.242.873-49	

